Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3205/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23438/2016
PROTOCOLO	: 1640455
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: RENATO DE SOUZA ROSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, devendo, contudo, ser extinta a punibilidade, se verificado o falecimento do responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados pelo **Sr. Renato de Souza Rosa,** ordenador de despesas, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista, período de janeiro a dezembro de 2014 e; pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 39/2015 realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2014, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou uma restrição no período, passível de justificativa por parte do interessado, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado da pendência constatada pelos técnicos desta corte na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 113/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados pelo gestor no período examinado, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor a fim de evitar a repetição da irregularidade apontada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidade que contraria as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública.

- A irregularidade trata da realização de despesas sem procedimento licitatório ou de justificativa para a sua dispensa.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37, da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:*
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,*

também, ao seguinte:

(...)"[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Sem embargo, apesar da irregularidade citada, deixo de aplicar a sanção de multa tendo em vista o falecimento do responsável pelo período examinado (janeiro a dezembro de 2014), Sr. Renato de Souza Rosa, ordenador de despesas à época.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixo de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados pelo Sr. Renato de Souza Rosa, ordenador de despesas, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, no período de janeiro a dezembro de 2014, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, Sr. Renato de Souza Rosa, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, à época, em observância ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos e pela extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento do responsável.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO//SETAC.APT /DSSM